



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/000.808/88-41

MFCT

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.156

Recurso nº: 60.417 - IRF - ANO: 1983

Recorrente: POSTO SÃO FRANCISCO LTDA

Recorrida: DRF em ARACAJU - SE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE

Cabível a imposição tributária relativa à presumida distribuição de lucros, quando decorrente de omissão de receitas pela pessoa jurídica não reconhecidos escrituralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SÃO FRANCISCO LTDA.

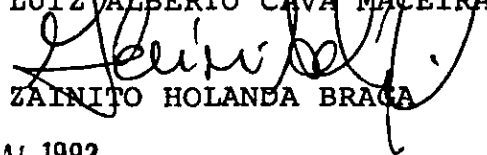
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANEA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 MAI 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.808/88-41

RECURSO Nº: 60.417

ACORDÃO Nº: 103-11.156

RECORRENTE: POSTO SÃO FRANCISCO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE (fls. 19/22) que, referendando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 18), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 16) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), relativo à tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, no ano de 1983.

As fls. 10 conta pedido de prorrogação no prazo para apresentação da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente (fls. 13).

Na impugnação, a empresa solicitou que o decidido no processo matriz seja aplicado aqui, por se tratar de decorrência (fls. 16).

A informação fiscal propôs a adequação destes autos aos principais, alterando, assim, a base de cálculo do IRF para Cz\$ 16.789,86.

No mesmo sentido, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base no princi-

Acórdão nº 103-11.156

pio de causa e efeito (fls. 19/22).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso (fls. 27/28), nos exatos termos da impugnação.

Através do Acórdão nº 103-09.670, de 13/10/89, este Colegiado declarou nula a decisão de primeira instância dos autos do processo principal, a mesma sorte refletindo-se para o processo decorrente.

Conforme nova decisão proferida às fls. 51/53 foi julgado procedente em parte o lançamento, sendo mantida a exigência sobre a parcela de Cr\$ 16.798.862,00.

No apelo de fls. 57 o Recorrente requer seja o presente procedimento reflexo julgado em consonância com o que foi decidido no processo principal.

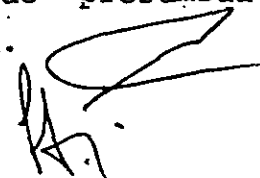
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

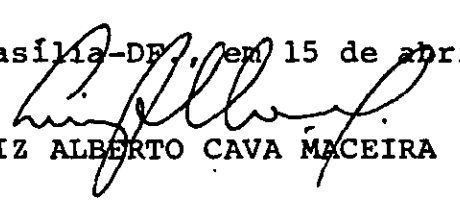
O litígio em causa corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte por lucros considerados automaticamente distribuídos em decorrência da determinação de omissão de receitas por vendas não escrituradas. Considerando que esta Egrêgia Câmara, ao decidir o processo matriz manteve a imposição relativamente à omissão de receitas, somente vindo a admitir o reconhecimento da dedução do custo concernente às compras pertinentes às vendas omitidas, tal decisum não acarreta reflexos no presente, por decorrer de receitas mantidas à margem da escrituração presumidamente distribuídas conforme a legislação de regência.



Acórdão nº 103-11.156

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR